



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

**ENDEREÇO:** *Avenida Joaquim Nabuco, 1012 - Centro - Manaus/AM - CEP: 69020-030*

**PAT Nº:** *20212700100182*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *07/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *34.590.315/0012-00*

**CAD/ICMS:** *00000001737970*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/14/TATE/SEFIN**

1. Não registrar NF de Entrada || 77, X,  
D, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração  
Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração  
Parcial Procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de escriturar um total de 88 (oitenta e oito) documentos fiscais de entradas de mercadorias, durante o exercício de 2016. A infração foi capitulada nos artigos 117, III; 303;305; 310 e seus §§; e 406-D e seus §§, todos do Regulamento do ICMS/RO – Decreto 22721/18,. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
--------------	----------

Multa	R\$ 16.287,04
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 16.287,04</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **1º. Razões para Cancelamento do Auto de Infração:** Ausência de infração:

A ação fiscal teria apenas observado a conta gráfica, sem observar os documentos fiscais em si, e seus registros. Elenca notas fiscais que constam da planilha apuratórias fiscal, que teriam “evento NF-e” registrado no sistema “NF-e” como “Operação não realizada”. Discorre sobre a legislação aplicável ao caso.

Relaciona notas fiscais nº 3910, 3933, 3955 e 3960 que teriam sido anuladas pelo próprio remetente das mercadorias.

Indica que todas as operações estavam dispensadas do registro fiscal no SPED/Entradas e que a autuação seria baseada em presunção.

### **2º. Ausência de subsunção do fato à penalidade:**

Analisa que a penalidade aplicada “restringe-se à ausência de escrituração no Livro de Registro de Entrada de mercadorias não tributadas. Todavia, conforme demonstrado, as operações autuadas não estão sujeitas ao registro no SPED Fiscal Entradas, nos termos dos arts. 303, §§ 2º e 3º; 310, §2º; e 406-A, do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto n. 8.321/1998), vigentes à época dos fatos geradores”.

A onerosidade da multa imposta visa coibir sonegação fiscal, mas não se verificaria no caso

presente, pois as operações não estariam sujeitas ao ICMS.

Ao final, pede pelo cancelamento do auto de infração e afastamento da multa formal exigida. Requer, ainda que seja o procurador (advogado) notificado no seu endereço profissional, sob pena de nulidade.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar, em EFD/SPED, documentos fiscais de entradas de mercadorias. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Fato incontroverso, entre acusação fiscal e defesa, é que as notas fiscais relacionadas pelo fisco realmente não constam da escrita fiscal – EFD/SPED/Entradas.

Acerca do mérito, a defesa indica que as notas fiscais conteriam eventos registrados no sistema “NF-e”, onde as notas fiscais relacionadas pelo fisco conteriam registro de “operações não realizadas” e “anuladas” pelo próprio remetente. Tal indicação nos fez consultar, uma por uma, as notas fiscais relacionadas. Elaborei planilha (anexa à decisão) onde constam as operações que efetivamente ocorreram, e as que não se realizaram.

Desta planilha restaram 35 (trinta e cinco) notas fiscais cujas operações efetivamente ocorreram, resultando que reduzi os valores exigíveis do auto de infração para 70 (setenta) UPF's (02 UPF's por documento), consoante o dispositivo penal.

*(Lei 688/96) Art. 77. ...*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

***d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal. (grifou-se)***

A composição do crédito tributário assim constituída:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 6.477,80	R\$ 9.809,24
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 6.477,80	R\$ 9.809,24

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 6.477,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 9.809,24 (nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar/parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

O endereço e a pessoa indicados para notificação são os seguintes:

**Dr. LUIZ FERNANDO SACHET**

**Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, 8º Andar, Torre Suden – Centro – Florianópolis/SC**

**CEP: 88010-120.**

**Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2021.**

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**

**JULGADOR**



Documento assinado eletronicamente por

**Rudimar Jose Vollweis, Auditor Fiscal,** , Data: **23/10/2021**, às **8:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.